



**FEDERAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
VOO A VELA**



São Paulo/SP, 22 de Novembro de 2018.

## RELATÓRIO FINAL

**Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2018**

**Acusado: Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro - AVVRJ**

### I. INTRODUÇÃO:

1. Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2018, instaurado pela Portaria nº 001/2018, de 21 de Agosto de 2018, pela Exma. Sra. Valéria Caselato – Presidente da Federação Brasileira de Voo a Vela - FBVV, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro – AVVRJ, no tocante a não observância de resoluções e normativas da ANAC, bem como infrações relativos aos artigos e incisos do Estatuto da FBVV. No curso do processo ocorreram 02 (dois) pedidos de prorrogações pela Comissão Processante, nos termos dos seguintes ofícios relacionados a seguir: Ofício nº 001/2018 de 04 de Outubro de 2018 e Ofício nº 002/2018 de 04 de Novembro de 2018, ambos devidamente aprovados pela Diretoria da FBVV.

2. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados de forma a cumprir o que prescreve as normas prescritas no Estatuto da FBVV, com amparo nas designações e reconduções realizadas pela Exma. Sra. Valéria Caselato – Presidente da FBVV.

### II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:

3. O presente Processo Administrativo Disciplinar, originou-se do pedido de providencias pela Diretoria da FBVV a cerca de possíveis irregularidades que o AVVRJ estaria cometendo em desfavor das normativas da FBVV e ANAC, sendo que, tais pedidos e seus devidos apontamentos foram amplamente debatidos e aprovados na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 04 de Agosto de 2018, na cidade de São Paulo/SP.

4. Para melhor compreensão do tema, transcreve-se abaixo em síntese, os apontamentos que foram analisados pela Comissão Processante: “....que em tese, o AVVRJ não estaria de acordo com as normativas estabelecidas pelos Estatutos da FBVV, mostrando-se, portanto, entidade que poderia ser suspensa da federação, conforme a evidencia dos preceitos abaixo referendados:



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



a- Portaria n. 1.904 SIA/2016 – o Superintendente de Infraestrutura Aeroportuário – Sr. Fabio Faizi Rahnemay Rabbani, determinou a exclusão do Aeródromo Público Nova Iguaçu/RJ (SDNY) do cadastro de aeródromos brasileiros;

b- Considerando que na Portaria n. 1.904/2017 – o Gerente de Certificação de Organizações de Instrução – Sr. Felipe Gonçalves Gonzaga – revogou a Autorização Definitiva de Funcionamento, e conseqüentemente o Certificado de Atividade Aérea (CAA), e de qualquer homologação/autorização de cursos de aviação civil do Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro, situado à Avenida Governador Roberto Silveira, nº 1585 - Posse, em Nova Iguaçu - RJ, CEP: 26285-060;

c- Considerando que no Processo n. 00065.509631/2016-19, o Relator Sr. Ricardo Bezerra – em seu voto definitivo decidiu: "...não obstante tenha o recurso sido interposto fora do prazo estabelecido na Lei nº 9.784, de 1990, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conheço do apelo e, no mérito, com base nas informações constantes dos autos, VOTOU pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pelo Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro (AVVRJ), mantendo os efeitos da Portaria nº 1.904/SIA, de 28 de julho de 2016;

d- Considerando o descumprimento do RBHA 140.5 – Normas Gerais – que estabelece que os Aeroclubes somente podem funcionar com autorização prévia do ANAC;

e- Considerando que a postura adotada pelo AVVRJ perante a FBVV e demais entidades é de um Aeroclube que estaria regular e em pleno funcionamento/atividade, que estaria respeitando o órgão fiscalizador ANAC e toda a sua legislação, usufruindo das aeronaves da União de acordo com a legislação vigente, entretanto a realidade é diferente da apresentada e mostra-se necessária a fiscalização da ANAC, demonstrando a atividade indevida do AVVRJ;

f- Considerando que de acordo com o RBHA 140.17 - letra "b" – estabelece que nenhuma Entidade poderá funcionar como Aeroclube sem ou em violação a um Certificado de Atividade Aérea (CAA);

g- Considerando que de acordo com o RBHA 140.5 - letra "g" - todos os Aeroclubes, bem como as aeronaves e instalações por eles utilizadas, submetem-se às inspeções e vistorias realizadas pelo pessoal do ANAC;

h- Considerando o descumprimento RBHA 140.5 - letra "f" – que estabelece que todo Aeroclube deve dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, atendendo aos RBHA aplicáveis;

i- Considerando que de acordo com o RBHA 140.5 - letra "h" - o não cumprimento das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à adoção das medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, sem prejuízo da imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis;

j- Considerando que de acordo com o RBHA 140.17 - letra "c" – existem indícios de irregularidade quanto a regularidade de vigência da sua Diretoria, os quais a princípio não se vislumbra a existência do cargo de Diretor de Segurança de Voo. Requer desde já, a imediata fiscalização da real existência e vigência do Manual Gerenciamento Segurança Operacional (MGSO), devidamente assinado pelo Diretor de Segurança de Voo, ratificado pelo Presidente da Entidade e aprovado pelo ANAC



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



regional, de acordo com o RBHA 140.15, bem como da vigência da diretoria eleita do AVVRJ;

k- Considerando o descumprimento do RBHA 140.19 - itens ns. 1, 2, 3 e 4 – os quais estabelecem que a Diretoria do Aeroclube do AVVRJ permaneceu por mais de 01 (um) ano com cargos vacantes ou em situação irregular; com suas atividades de ensino paralisadas ou suspensas por mais de 01 (um) ano consecutivo; com suas atividades de ensino paralisadas ou suspensas por mais de 550 (quinhentos e cinquenta) dias não consecutivos, mas dentro de um período de 2 (dois) anos; e por fim, permaneceu com seu CAA suspenso por mais de 01 (um) ano consecutivo;

l- Considerando os itens do RBHA 140.47 letras “a” e “b” – os quais o AVVRJ esta documentação relativa ao controle das operações aéreas, da totalidade dos itens do RBHA 140.49 – Documentos das aeronaves que opera, n. 01 letra “a” subitens “i, ii e iii”, n. 03, 04, 05, 06, item RBHA 140.51 – Informações Anuais Obrigatórias, ns. 01, 02, 03 e 04;

m- Considerando as inúmeras e graves irregularidades atinentes ao Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro – AVVRJ e de sua diretoria, a FBVV solicita a Assembleia Geral Extraordinária do 1º Trimestre de 2019, onde o AVVRJ deverá apresentar a regularização perante a ANAC, e em local homologado pela ANAC do Estado do Rio de Janeiro para a operacionalização de suas atividades....”

### III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5. A comissão processante iniciou seus trabalhos no dia 06 de Setembro de 2018, imediatamente após o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, e de acordo com o que prescreve o seu Art. 3º da Portaria nº 001/2018. As reuniões com as devidas discussões acerca do assunto relativo as possíveis irregularidades que o AVVRJ estaria cometendo, foram realizadas mediante 06 (seis) encontros deliberativos pelo sistema eletrônico “Skype” e conferência telefônica, o qual participaram todos os membros nomeados pela Portaria de Nomeação nº 001/2018, assim denominados: Presidente: Sr. Carlos Schulz – Aeroclube de Ijuí, Membro da Comissão: Sr. Ricardo Oscar Raupp – Aeroclube do Planalto Central, Membro da Comissão: Sr. Talles Lima – Aeroclube de Bebedouro, Membro da Comissão: Sr. Milton Soares – Aeroclube de Tatuí e Bebedouro e Membro da Comissão: Sr. Arnold Pieper – Aeroclube de Tatuí, todos membros e aeroclubes filiados a FBVV, tendo adotado como providências iniciais: a designação e o termo de fidelidade da secretaria da referida comissão – ambos datados do dia 11 de Setembro de 2018, Ata de instalação e início dos trabalhos, datado de 08 de Outubro de 2018, em seguida a confecção dos pedidos de prorrogação para a finalização dos trabalhos datados de 04 de Outubro e 06 de Novembro de 2018 e finalmente após a análise dos termos acusatórios acima descritos, realizou no dia 08 de Outubro de 2018 a citação do AVVRJ para apresentação da sua defesa escrita, dando-lhe plena ciência de todos os documentos que embasaram a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, fornecendo-lhe inclusive todas as cópias que integraram a acusação, tal seja, cópias completas da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da FBVV realizada em 04/08/2018 na cidade de São Paulo/SP, da Portaria de Nomeação da Comissão



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



nº 001/2018, da Ata de instauração e início dos trabalhos, da designação e do termo de fidelidade da secretaria da comissão e do pedido e autorização do pedido de prorrogação para finalização dos trabalhos, documentos estes que foram devidamente remetidos via Correio SEDEX com "AR", pela Secretaria da Comissão Processante, na data de 09/10/2018 e recebidos pelo procurador do AVVRJ, Sr. Rogério Kahn, na data de 11/10/2018, conforme cópia do controle do correio em anexo.

6. O ente acusado/AVVRJ por meio de seu Presidente e procurador Sr. Rogério Kahn, apresentou a sua defesa prévia no dia 26 de Outubro de 2018, via e-mail, de forma tempestiva a Comissão, alegando suas defesas.

## IV. ANÁLISE DAS PROVAS E DEFESA ESCRITA

7. A Comissão Processante procedeu e realizou todos os atos instrutórios necessários a matéria, procedimentos estes já devidamente explanados acima, tendo apurado documentalmente todas as alegações da Diretoria da FBVV e as alegações do AVVRJ.

8. A defesa do AVVRJ por seu procurador – Sr. Rogério Kahn, apresentou os argumentos que colacionamos abaixo.

Senhores Membros da Comissão do Processo Administrativo da FBVV - (PAD n. 001/2018) Vem o AVVRJ, de qualificação conhecida pela FBVV, por meio deste, apresentar a sua DEFESA, no prazo inferior a 15 dias contados de 15 de outubro de 2018, pois o primeiro dia útil seguinte ao dia 11 de outubro de 2018, foi o dia 12 de outubro de 2018, que é feriado nacional, e os dias 13 e 14 de outubro de 2018, caíram em um sábado e em um domingo, sendo o dia 15 de outubro de 2018, o primeiro dia útil seguinte ao recebimento da citação, que como já dito também, se deu em 11 de outubro de 2018, data da entrega da correspondência, pela EBCT (contudo, ainda que ad-absurdum, se conte o prazo a partir do dia 12 de outubro de 2018, os quinze dias para a defesa se encerram na presente data); protestando esteja seu Presidente e Advogado presente para usar da palavra, quando a comissão se reunir para opinar o presente Inquérito administrativo; o qual não é um Processo Administrativo Disciplinar, e nem a presente Comissão poderá decidir pela Suspensão, cabendo-lhe apenas opinar), pois cabe a ela Comissão, promover a instrução do presente processo administrativo, que não é disciplinar, porque, esclarece-se, não cabe a ela Comissão, aplicar pena, somente opinando ao final da instrução, pois não há qualquer previsão legal ou estatutária, que permita a uma Comissão processar disciplinarmente e punir um Aeroclub, cabendo isto originariamente ao Conselho de Direção da FBVV (o nome legalmente previsto é Conselho de Administração, na forma do Decreto 7984/2013); sendo que o erroneamente chamado Conselho de Direção da FBVV, transferiu no presente caso, essa atribuição à AGE, órgão máximo e soberano da FBVV, conforme comprova a convocação e a ata da última AGE, as quais o AVVRJ solicitou fossem acostadas ao presente procedimento, para comprovar o ora afirmado, tanto que foi esta última AGE, como se vê, que determinou a instauração da Comissão de Processo Administrativo (não Disciplinar) na forma da Lei Pelé e do Estatuto, e não sendo ela uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cabe a ela Comissão de Processo Administrativo, tão somente promover a instrução processual, e ao final, opinar, sob pena de se dar uma desobediência ao decidido na última AGE ora mencionada, a qual decidiu que antes da AGE deliberar pela Suspensão do AVVRJ, deveria se cumprir a Lei Pelé, em seu art. 48 e o Estatuto Social da FBVV,



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



que não atribui a Comissão do Processo Administrativo, poderes Disciplinares, sendo seus poderes, obviamente de instrução e parecer opinativo, aliás, como bem reconhece a presidente da FBVV, (quando diz que aguardará por mais 30 dias o parecer opinativo e conclusivo da Comissão), pois, ao contrário do que possa parecer, reservou o estatuto tais poderes disciplinares, ao erroneamente chamado Conselho de Direção, que na verdade é Conselho de Administração Decreto n. 7984/2013 Art. 33. ... II - ata da eleição dos dirigentes, integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração; que neste caso presente de pedido de Suspensão do AVVRJ, os transferiu (Poderes Disciplinares) para a AGE, como, ao serem acostados, os documentos solicitados (Ata da AGE e sua Convocação) comprovam. Também protesta seja Intimado o Subscritor, advogado e Presidente do AVVRJ, para estar presente e usar da palavra, quando a AGE da FBVV que determinou a realização deste Processo Administrativo, se reunir para julgar o pedido de suspensão do AVVRJ, no primeiro trimestre de 2019, posto que o rito de suspensão do AVVRJ pela última AGE, foi por ela suspenso, para que fossem observados os arts 7º, incisos e parágrafos do Estatuto Social e 48 da Lei Pelé, verbis:

Art. 7º, incisos e parágrafos do Estatuto Social da FBVV Art. 7º - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos Órgãos ou representantes do Poder Público, a FBVV poderá aplicar às suas filiadas, bem como aos Atletas, Árbitros e Dirigentes ou pessoas jurídicas, direta ou indiretamente a ela vinculadas, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva, as seguintes penalidades (art. 48, Lei 9615/98) I - Advertência II - Censura Escrita III - Multa IV - Suspensão V - Desfiliação ou Desvinculação Parágrafo Primeiro - As sanções previstas nos incisos deste artigo não prescindem do processo administrativo no qual sejam assegurados o prévio contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo só serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva. Parágrafo Terceiro - O inquérito administrativo será realizado por comissão nomeada pelo Presidente da FBVV, e terá o prazo de 30 dias para sua conclusão. Parágrafo Quarto - O inquérito depois de concluído será remetido ao Presidente da FBVV, que o submeterá ao Conselho de Direção da FBVV. Parágrafo Quinto - Excetuando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo poder competente da FBVV só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio poder que as aplicou. Parágrafo Sexto - A FBVV poderá intervir em suas filiadas, nos casos graves que possam comprometer o respeito aos poderes internos ou para restabelecer a ordem desportiva ou ainda para fazer cumprir decisão da Justiça Desportiva da FBVV, respeitado o devido processo legal. Art. 48 da Lei Pelé Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções: I - advertência; II - censura escrita; III - multa; IV - suspensão; V - desfiliação ou desvinculação. § 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. § 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva. Após todo o acima, cumpre esclarecer que o recebimento da citação do AVVRJ neste PAD se deu em 11 de outubro de 2018, conforme comprova o SEDEX registrado sob o número DZ 063888809BR. Embora o AVVRJ tenha solicitado o Libelo Acusatório para poder apresentar a sua defesa, no prazo de 15 dias, em 09 de agosto de 2018

de: Rogerio Kahn <rogerio.kahn@gmail.com>  
para: Valeria Caselato <presidente@planadores.org.br>  
cc: Rogerio Kahn <rogerio.kahn@yahoo.com>, Rogerio Kahn <rogerio.kahn@hotmail.com>  
data: 9 de ago de 2018 02:32  
assunto: Re: Comissão para julgamento de Suspensão AVVRJ  
enviado por:  
gmail.com  
Prezada Valéria:



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



processual, que já seja na ocasião, comunicado a data, horário e local de reunião da Comissão para o julgamento, que não pode demorar mais que 30 dias do recebimento pelo AVVRJ (pelo seu presidente) nos emails rogerio.kahn@gmail.br cc para rogerio.kahn@hotmail.com e rogerio.kahn@yahoo.com, do Libelo Acusatório, acompanhado de todas as cópias das folhas do processo administrativo, em .pdf, pois é isto o que prevê a Lei Pelé e o Estatuto, sendo isto chapadamente inerente ao contraditório e a ampla defesa, de que tratam o Estatuto e a Lei Pelé. Ainda no sentido de propiciar ao AVVRJ a ampla defesa e o contraditório, solicitamos ainda que nos sejam enviados todos os documentos (arquivos) projetados durante a AGO e a AGE de sábado, 4 de agosto de 2018, com especial ênfase no Orçamento aprovado, e nos gráficos de desempenho dos Aeroclubes em Campeonatos, Insígnias e participação na OLC, que ilustraram os critérios propostos para a redistribuição dos Discus da ANAC aos aeroclubes. Alertamos, mesmo que repetindo-nos à exaustão, que apenas após o recebimento do Libelo Acusatório, com os documentos que o instruem e as demais folhas que compõem o processo administrativo previamente instaurado, cuja numeração ainda desconhecemos porque não nos foi informada, é que se iniciarão os prazos de 15 dias para apresentação da defesa e de 30 dias para o julgamento pela Comissão, em reunião desta, a qual o representante do AVVRJ e o da Diretoria da FBVV estarão presentes, para exercitarem o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como, também, para serem ouvidas as testemunhas, e apreciados os documentos apresentados pela Defesa, e, para, finalmente, antes da decisão pela Comissão, usarem da palavra para o exercício final do contraditório e da ampla defesa, em alegações finais, o Representante da Diretoria e do AVVRJ, sem o que, não estará sendo observados o contraditório e a ampla defesa, como exigem a Lei Pelé e o Estatuto (da FBVV). Após prolatada a decisão da Comissão, a FBVV irá decidir se irá suspender ou não o AVVRJ, e da decisão que venha a tomar o Conselho de Administração (Conselho de Direção, como está erroneamente nominado no Estatuto), na forma da Lei e do Estatuto, caberá recurso a AGE, sendo que, quanto a decisão, da AGE, caberá ainda recurso ao STJD, também na forma da Lei Pelé e do Estatuto, e, a Suspensão, caso venha a ser confirmada pela AGE, é bom alertar, não valerá, ou produzirá qualquer efeito jurídico, até que, no caso ad-absurdum, do AVVRJ ser suspenso, a suspensão seja confirmada definitivamente pelo STJD da FBVV, pois desde logo o AVVRJ avisa que a ele recorrerá caso venha a ser suspenso, em processo a ser julgado no seu âmbito (do STJD), obedecidos os procedimentos e prazos previstos no CBJDD <<http://www.direitodesportivo.com.br/Legislacao/cbjdd.htm>> , sendo que mesmo que o STJD venha a manter por decisão de que em seu âmbito, não caiba mais recurso, uma eventual Suspensão do AVVRJ, pelo STJD, isto não encerrará esta celeuma, pois desde logo alerta o AVVRJ, que irá ingressar com a ação judicial fundada no direito esportivo, no direito comum, e no direito constitucional, contra a suspensão que eventualmente lhe venha a ser aplicada pelo STJD, e, caso, como espera, venha a lograr obter efeito suspensivo contra uma eventual decisão lhe desfavorável do STJD, dita suspensão, por óbvio, continuará neste caso, sem qualquer eficácia. Dito isto, aguarda o AVVRJ o envio do Libelo Acusatório pela FBVV por email, acompanhado dos documentos que o instruem, e as demais peças que compõem o processo administrativo instaurado, (cujo número não está sendo informado para que possa referenciar as suas petições), bem como, para que possa bem instruir a sua defesa, relembra que está solicitando também por este email, os documentos que foram projetados na AGO (de 04 de agosto de 2018, realizada as 09:30hs no Campo de Marte/Aeroclubes de São Paulo) referentes ao Orçamento e na AGE (de 04 de agosto de 2018, realizada as 10:30hs no Campo de Marte/Aeroclubes de São Paulo) referentes aos critérios adotados para a distribuição dos Discus da ANAC, para que o AVVRJ possa apresentar fundamentadamente a sua defesa, tudo no sentido e de modo a que o contraditório e a ampla defesa, possam ser exercidos plenamente pelo AVVRJ, na forma da Lei Pelé e do Estatuto da FBVV, sendo que o prazo de 15 dias para a defesa, somente poderá começar a fluir, por óbvio, a partir da data da remessa de email pela FBVV endereçado ao Presidente do AVVRJ, contendo o Libelo Acusatório, os documentos que o instruem, e as demais peças (fls) que compõem o processo administrativo instaurado na forma e de acordo com o disposto na Lei Pelé e no Estatuto, bem como, os demais documentos (projetados na AGO e na AGE acima mencionadas) também solicitados para a instrução da



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



Como vc não é advogada, não é sua obrigação entender o que é o contraditório e a ampla defesa, prevista no Estatuto e na Lei Pelé; daí, a meu ver, ser aconselhável que a FBVV se socorra a um advogado, para orientar a formação do processo administrativo de que tratam o Estatuto e a Lei Pelé, como condição sine-qua-non para a condução de um processo com a desejável isenção de suspensão pela FBVV, de uma entidade filiada (in casu o AVVRJ), com a garantia do exercício pela entidade filiada, do contraditório e da ampla defesa, dentro do necessário processo administrativo a ser previamente instaurado; por oportuno indago qual o numero que tomou o processo administrativo, de que tratam a Lei Pelé e o Estatuto, como condição sine-qua-non para a condução inicial de um processo de suspensão de entidade filiada (que no caso do AVVRJ é fundadora da FBVV)? É necessário que a comunicação a ser enviada pela FBVV ao Presidente do AVVRJ, iniciando o prazo de 15 dias para a apresentação da defesa contra a intenção da FBVV de suapender o AVVRJ, contenha como condição para a sua validade, o libelo acusatório, para que seu Presidente (eu), possa apresentar a defesa, acompanhada do ROL DE TESTEMUNHAS, com a documentação pertinente a defesa, bem como, seja comunicado ao AVVRJ, na pessoa do seu Presidente, o local em que a Comissão irá se reunir, para apreciar a defesa a ser apresentada pelo AVVRJ, para que possa estar presente quando do julgamento administrativo no âmbito interno da FBVV, e, nesta mesma ordem de idéias, como corolário lógico do acima, para que o Representante do AVVRJ, faça perante a Comissão instaurada no Processo Administrativo aberto, após a audição por esta Comissão de todas as testemunhas apresentadas pela partes (Conselho de Administração da FBVV e Presidente do AVVRJ) o uso da palavra, o que é inerente ao contraditório e a ampla defesa, tem este de ter conhecimento formal do que está a entidade sendo acusada, para dar oportunidade a entidade se se defender, pois se recorrer às forças místicas para conhecer a acusação, não é admissível - a acusação tem de ser formal, assim como a defesa tem de ser formal, e é por isto que a Lei Pelé e o Estatuto exigem, para que uma suspensão seja aplicada, que o seja através de processo administrativo, que, em caso se recurso ao STJD, será por este requisitado, para instruir o processo no âmbito da Justiça Desportiva. O normal no direito esportivo, repita-se, é que isto tudo seja formalizado em papel (pois a Lei Pelé e o Estatuto, lhe lembro, fala em instauração de processo administrativo, onde será assegurado ao AVVRJ o contraditório e a ampla defesa). Para tal, aconselho que o Conselho de Administração da FBVV, que o Estatuto erroneamente chama de Conselho de Direção), se socorra do advogado que assessora a FBVV, pois ele deverá na mesma ocasião que eu, como Representante do AVVRJ, ambos perante a Comissão Constituída, usar da palavra em alegações finais; ele por seu turno, concluindo o libelo acusatório após conhecer o depoimento das testemunhas, da mesma forma que eu concluirei a defesa, também em alegações finais, também após conhecer o depoimento das testemunhas na Comissão; é de se observar que tudo isto só é (ou será) possível, para que se respeite a ampla defesa e o contraditório que devem ser observados no processo administrativo que necessariamente tem de ser instaurado, na forma da Lei Pelé e do Estatuto, após as testemunhas terem sido ouvidas, por óbvio. Não há problema, algum, e não vê o AVVRJ nenhuma violação do contraditório e da ampla defesa, que nossas comunicações se dêem no âmbito do necessário processo administrativo disciplinar que deve ser previamente instaurado na forma da Lei Pelé e do Estatuto (FBVV e AVVRJ), por email, no interesse da celeridade processual, mas, o processo administrativo com o Libelo Acusatório e as provas que a Direção da FBVV entender apresentar para instrui-lo, deverão ser para que não haja violação do devido processo legal (administrativo disciplinar) com a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, encaminhados ao AVVRJ, na pessoa de seu Presidente, neste email, na integra, em formato .pdf, para que ao recebe-lo, no prazo de 15 dias, o AVVRJ possa responde-lo, apresentando defesa, documentos e Rol de Testemunhas; note-se que a numeração do processo administrativo não é informada abaixo, e é necessário conhece-lo, para quando da apresentação das peças defensivas, fazer-se a necessária referência. Também quando for recebido o Libelo Acusatório e a cópia do processo administrativo instaurado (quando começará a fluir não só o prazo de 15 dias para a defesa e o de 30 dias para o julgamento do processo administrativo pela Comissão), entende o AVVRJ ser do interesse da celeridade



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



defesa a ser apresentada, de modo a que seja garantido mediante o necessário e imprescindível processo administrativo a ser instaurado no âmbito interno da FBVV, a ampla defesa e o contraditório, pelo AVVRJ. Aguardando que como consectário de todo o acima, seja encaminhado ao AVVRJ, no email de seu Presidente que ora esta subscreve, a íntegra do processo administrativo instaurado, contendo inclusive, como corolário lógico, o Libelo Acusatório com os documentos que o instruem, bem como as testemunhas arroladas pela FBVV, e, ainda, os documentos (em .pdf) apresentados nas AGO e AGE de 04 de agosto, referente quanto a primeira (AGO), o orçamento de 2018 da FBVV e quanto a segunda (AGE), os documentos (gráficos) de autoria do Sr. Felipe Bonfanti, referentes ao desempenho nos anos de 2015, 2016 e 2017 no que concerne a insignias, OLC e Competições dos Aeroclubes, para definir critérios da FBVV sobre a distribuição dos Planadores Discus, para que assim, possa o AVVRJ, a contar do recebimento de toda a documentação ora solicitada, exercer nos 15 dias iniciais (a contar do recebimento do email que contenha os documentos solicitados), seu direito a ampla defesa e ao contraditório, que lhe são garantidos pela Lei Pelé e pelo Estatuto (conforme decisão da última AGE da FBVV); esperando ainda, que junto com a documentação acima, lhe seja enviada ainda, a data, horário e local, em que a Comissão se reunirá para apreciar a defesa do AVVRJ, bem como ouvirá as testemunhas, e dará oportunidade para as defesas da FBVV e do AVVRJ, se manifestarem em alegações finais, sobre o teor dos testemunhos dados, para que quando a Comissão vier a tomar sua decisão, a Lei Pelé e o Estatuto tenham sido plenamente observados, com a garantia a ambas as partes, no âmbito do processo administrativo disciplinar, do contraditório e da ampla defesa, propiciando assim que quando da tramitação de eventual processo no STJD, apenas questões quanto ao mérito sejam objeto do recurso do AVVRJ, evitando-se, como é o desejável, uma desnecessária interposição de preliminares de nulidades, com a anulação dos trabalhos da Comissão, pelo STJD ou pela Justiça Comum. Atenciosamente.

Rogério Kahn Presidente do AVVRJ

Ocorre que o Inquérito Administrativo determinado pela AGE da FBVV, foi iniciado em 09 de agosto de 2018, conforme comprova o email da FBVV, mesma data da solicitação acima, como comprova-se pelo email recebido na noite de 08 de agosto de 2018, verbis.

de: Valeria Caselato <presidente@planadores.org.br>

para: Rogerio Kahn <rogerio.kahn@gmail.com>

data: 8 de ago de 2018 21:58

assunto: Comissão para julgamento de Suspensão AVVRJ

enviado por:

planadores.org.br

assinado por:

dkim.kinghost.net

Segurança: Criptografia padrão (TLS) Saiba mais

Prezado Sr. Rogerio Kahn,

Presidente AVVRJ

O Estatuto Social da FBVV é claro, no sentido de que iniciado o processo admin em 30 dias, ou seja, no dia 07 de setembro de 2018. Não há previsão estatutária, para prorrogação do prazo, prazo, não procede, pois o Campeonato Administrativo teria de estar terminado 2018, que é um feriado nacional e caiu em uma sexta início, para a conclusão estatutária do processo administrativo tendo o pedido de prorrogação do prazo sido feito trabalhos, além de realizada 20 dias após o prazo final para a conclusão dos trabalhos, é irregular, que foi feita antes do pedido de prorrogação (que não tem amparo estatutário deferida, o que somente ocorreu, também em 04 de outubro FBVV, é muito óbvio ter a FBVV decaído Acusatório, Informe-lhe que a Comissão para do AVVRJ, foi instalada na data de hoje

Este processo deverá estar finalizado em 30 dias, incluída com a defesa do AVVRJ, que terá 15 dias para se manifestar data para encerramento será dia 08/09/2018 (a contar de amanhã).

A Comissão será composta dos seguintes membros:

1. Carlos Schultz (Aeroclube de Ijuí)



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



2. Milton Soares (Aeroclube de Bebedouro e Tatui)
3. Arnold Pieper (Aeroclube de Tatui)
4. Talles Lima (Aeroclube de Bebedouro)
5. Ricardo Oscar Raupp (Aeroclube do Planalto Central).

Solicito a gentileza da confirmação do recebimento de email.

Atenciosamente,

Valéria Caselato

presidente@planadores.org.br

Praça Rocha Falcão, 47, sala 1

05115-120 - São Paulo -

Fone (11) 4112-0190

(12) 99646-1608

www.planadores.org.br

O Estatuto Social da FBVV é claro, no sentido de que iniciado o processo administrativo, este em 30 dias, ou seja, no dia 07 de setembro de 2018. Não há previsão estatutária, para prorrogação do prazo, além do que, a desculpa alegada para a prorrogação do do Sudeste de 2018 se iniciou somente em 15 de setembro, e o Processo Administrativo teria de estar terminado em 10 de setembro de 2018, primeiro dia útil após o nacional e caiu em uma sexta-feira, prorrogando o final do prazo para a conclusão estatutária do processo administrativo, para a segunda feira seguinte (10/09/2018) tendo o pedido de prorrogação do prazo sido feito somente em 04 de outubro de 2018, a ata de instalação dos trabalhos, além de realizada 20 dias após o prazo final para a conclusão dos trabalhos, é irregular, do pedido de prorrogação (que não tem amparo estatutário), e também antes da prorrogação ser também em 04 de outubro de 2018, pela decisão extemporânea da possibilidade de punir o AVVRJ pelas questões contidas no Libelo que a Comissão para julgamento da Suspensão foi instalada na data de hoje.

Este processo deverá estar finalizado em 30 dias, incluída com, que terá 15 dias para se manifestar. A data para encerramento será dia 08/09/2018 (a contar de

A Comissão será composta dos seguintes membros:

1. Carlos Schulz (Aeroclube de Ijuí)
2. Milton Soares (Aeroclube de Bebedouro e Tatui)
3. Arnold Pieper (Aeroclube de Tatui)
4. Talles Lima (Aeroclube de Bebedouro)
5. Ricardo Oscar Raupp (Aeroclube do Planalto Central).

Solicito a gentileza da confirmação do recebimento deste

Valéria Caselato

presidente@planadores.org.br

Praça Rocha Falcão, 47, sala 1

SP - Brasil

Administrativo, este tem de ser concluído

do que, a desculpa alegada para a prorrogação do em 15 de setembro, e o Processo, primeiro dia útil após o 07 de setembro de feira, prorrogando o final do prazo de 30 dias contados de seu seguinte (10/09/2018) e assim, em 04 de outubro de 2018, a ata de instalação dos trabalhos, além de realizada 20 dias após o prazo final para a conclusão dos trabalhos, é irregular, inclusive, posto), e também antes da prorrogação ser decisão extemporânea da Presidente da da possibilidade de punir o AVVRJ pelas questões contidas no Libelo

Isto posto, decaiu a FBVV do direito de suspender ou aplicar qualquer outra punição ao AVVRJ, pelos motivos contidos no Libelo Acusatório. Quanto ao Mérito, também não prospera a pretensão punitiva da FBVV. Da cassação do CA foi interposto recurso administrativo, do qual o AVVRJ tem direito a 3 instâncias recursais, e até hoje não foi o AVVRJ intimado da DECISÃO, para da decisão do SOP, recorrer à Diretoria Colegiada da ANAC, e posteriormente, a Secretaria da Aviação Civil da ANAC. Da cassação da homologação de SDNY, já há parecer do Relator, inclusive citado no Libelo de Acusação, mas a decisão deve ser dada pela Diretoria Colegiada da ANAC, e até hoje o AVVRJ não foi intimado da decisão, da qual o AVVRJ, após intimado, irá



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



recorrer a Secretaria de Aviação Civil, e, após, ao Ministro dos Transportes (3 Instâncias recursais). Mas como veremos a seguir, não tem a FBVV o direito de se imiscuir nos assuntos legais e paralegais existentes entre o AVVRJ e a ANAC, como se verá a seguir. Ademais, o Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1º de JANEIRO de 2019, por força do recém firmado convênio 22/2018, iniciará o processo de rehomologação de SDNY, uma luta que é travada pelo AVVRJ para sobreviver, desde 2010, sem esmorecer [http://transportes.gov.br/images/outorgas-aerodromo/rio-dejaneiro/TC\\_22\\_Nova\\_Igua%C3%A7u.pdf](http://transportes.gov.br/images/outorgas-aerodromo/rio-dejaneiro/TC_22_Nova_Igua%C3%A7u.pdf), como se prova pelo link imediatamente anterior, e é de todo lamentável que o AVVRJ ao invés de receber o apoio da FBVV na sua luta, tem na sua Presidente, a maior inimiga, interessada em pegar suas aeronaves para distribuir para seus Aeroclubes “amigos”, inconformada que o AVVRJ, esteja conseguindo se manter aerodesportivamente ativo, apesar de todas as dificuldades acarretadas pelo fechamento da pista em que tem a sua sede. Veja-se que o AVVRJ, como se vê na Ata em anexo, está em terceiro lugar no Ranking de Insígnias, em oitavo lugar no Ranking de Campeonato, e em décimo lugar na OLC, ocupando um honroso sexto lugar no Ranking Geral, em um universo de 20 Aeroclubes, apesar de todas as dificuldades enfrentadas. Antes de se prosseguir com a presente Defesa, vemos a necessidade de esclarecer o que é uma Lei; vez que nem todos os membros da Comissão são advogados, como seria o desejável: No que concerne à lei, quando se faz referência a ela sem nenhum complemento, trata-se da lei ordinária. O termo ordinário significa comum e conseqüentemente, esse tipo de lei é o mais comum no ordenamento jurídico, pois possui um trâmite de aprovação mais simples que os demais tipos legais. É verdade que há outros tipos de lei, como a lei complementar, contudo, quando se usa a nomenclatura “lei” o que se lê nas entrelinhas é que está se falando de um produto do processo legislativo, ou seja, um ato normativo de competência do Poder Legislativo. A lei é classificada como um ato normativo primário, o que significa que sua fonte primária de validade e inspiração é a própria Constituição Federal. Sua principal característica é a possibilidade de inovação da ordem jurídica, ou seja, a possibilidade de criar, modificar ou extinguir um direito, uma nova obrigação, um novo tipo de comportamento. Isso leva a outra característica importante da lei, a coercitividade, que significa a possibilidade de se exigir o seu cumprimento. O papel da lei para a sociedade fica bastante claro quando se entende a lei a partir do Princípio da Legalidade. Este princípio está previsto no inciso II, do artigo 5º, da Constituição e diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”. Dessa forma, tem-se que se algo não está descrito na lei como proibido, ninguém poderá exigir que esse algo não seja feito e vice-versa. Portanto, toda a norma legal da ANAC, de que trata o Libelo Acusatório, é Norma Legal, não é Lei, e, portanto, não foi alcançada pelo artigo 64 do Estatuto da FBVV, o qual diz que: Art. 64 - A FBVV poderá desfiliar ou desvincular a entidade filiada ou vinculada que infrinja ou tolere que sejam infringidos a Lei, os estatutos e as demais normas vigentes da FBVV, do COB, do IGC e da FAI, respeitado o devido processo legal.. Assim, para a desfiliação ou desvinculação de entidade filiada a FBVV, como é o caso do FUNDADOR AVVRJ, é necessário que a entidade filiada tenha infringido uma das hipóteses contidas no art. 64 do Estatuto Social da FBVV, quais sejam: 1. Uma Lei (e não outra norma infralegal, como RBHAs, RBACs ou Portarias da ANAC) 2. O Estatuto da FBVV ou o seu próprio Estatuto. 3. Normas vigentes da FBVV, respeitado o direito adquirido do AVVRJ, pois não é ético, moral ou legal a criação de norma superveniente e não prevista na Lei Pelé, após a apresentação desta defesa, para novar o objeto do presente procedimento, visando o atingimento dos objetivos inconfessáveis pretendidos pela PRESIDENTE DA FBVV, para conseguir desfiliar, teratologicamente o AVVRJ; observe-se que o Estatuto Social da FBVV sabe distinguir Lei e norma legal ou contratual, portanto, se quisesse que as normas da ANAC fossem alcançadas, teria no caso do item 1., acima, falado em norma legal e não em Lei, mas se assim o tivesse feito, estaria em desacordo com a Lei Pelé, posto que uma entidade de administração nacional do desporto, não pode ter outras atribuições, que não as desportivas. 4. Normas vigentes do COB ; observe-se que o Estatuto Social da FBVV sabe distinguir Lei e norma legal ou contratual, portanto, se quisesse que as normas da ANAC fossem alcançadas, teria no caso do item 1., acima, falado em norma legal e não em Lei, mas se assim o tivesse feito, estaria em desacordo com a Lei Pelé, posto que uma entidade de administração nacional do desporto, não pode ter



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



outras atribuições, que não as desportivas. 5. Normas vigentes do IGC ; observe-se que o Estatuto Social da FBVV sabe distinguir Lei e norma legal ou contratual, portanto, se quisesse que as normas da ANAC fossem alcançadas, teria no caso do item 1., acima, falado em norma legal e não em Lei, mas se assim o tivesse feito, estaria em desacordo com a Lei Pelé, posto que uma entidade de administração nacional do desporto, não pode ter outras atribuições, que não as desportivas. 6. Normas vigentes da FAI; observe-se que o Estatuto Social da FBVV sabe distinguir Lei e norma legal ou contratual, portanto, se quisesse que as normas da ANAC fossem alcançadas, teria no caso do item 1., acima, falado em norma legal e não em Lei, mas se assim o tivesse feito, estaria em desacordo com a Lei Pelé, posto que uma entidade de administração nacional do desporto, não pode ter outras atribuições, que não as desportivas. Quisesse a Assembleia Geral que modificou o Estatuto Social da FBVV, alcançar as normas legais em seu todo, e não a Lei, teria escrito no art. 64 do Estatuto Social da FBVV, norma legal e não Lei, só que neste caso, a FBVV não teria somente uma atividade esportiva, mas teria uma função fiscalizatória complementar da ANAC, e perderia a sua condição de Entidade Nacional de Administração Esportiva, porque a Lei Pelé é clara ao definir que as entidades tem de ser exclusivamente esportivas. Então vejamos o que diz o artigo 13 do Estatuto Social da FBVV, como o necessário para uma entidade permanecer filiada, verbis: Art. 13 - As entidades municipais da prática esportiva do esporte do voo em planadores, filiadas na FBVV devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos: a) ser pessoa jurídica; b) possuir legislação interna compatível com as normas adotadas pela FBVV, pelo COB e pela FAI; c) observar em seus estatutos os princípios deste Estatuto da FBVV ; d) realizar efetivamente a prática do esporte do voo em planadores e/ou disputar através de seus atletas associados ou vinculados, competições que a FBVV declare oficiais; e) ter condições para disputar campeonatos e torneios se forem instituídos com caráter obrigatório pela FBVV. Parágrafo Único - A falta de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo poderá acarretar a perda da qualidade de filiada da FBVV, respeitado o devido e prévio processo legal. Vejamos: 1. O AVVRJ é pessoa jurídica, e encaminhou seu CNPJ ativo e seu Estatuto Social registrado, quando solicitado. 2. Não há no Estatuto do AVVRJ qualquer dispositivo incompatível com as normas adotadas pela FBVV, pelo COB e pela FAI. 3. O AVVRJ disputa através de seus atletas competições que a FBVV considera oficiais, e pratica efetivamente a "prática do Esporte de Voo a Vela", tanto que ocupa o 6º lugar do Ranking da FBVV, como demonstra-se pela Ata da última AGE da FBVV. 4. Tem plenas condições para disputar campeonatos e torneios que a FBVV declare oficiais, e mesmo estando a maioria de seus planadores em reforma, participará quando um torneio ou competição for instituído em caráter obrigatório, através da anv de prefixo esportivo da FBVV YY. 5. Vê-se portanto, que não falta ao AVVRJ, na forma do parágrafo único em epígrafe, nenhum dos requisitos das letras a) a e) também em epígrafe Quanto as demais irregularidades apontadas no Libelo Acusatório, não constam no Estatuto da FBVV (art. 13 e alíneas em epígrafe), não sendo necessário impugna-las, pois não é da alçada da FBVV cobrar questões contidas na legislação infralegal da ANAC, por não haver previsão estatutária para tal, inclusive, também não constando no Estatuto da FBVV, salvo para se filiar, exigência de apresentação de Ata de Eleição de Diretoria registrada; para permanecer filiado, e assim, na forma do parágrafo único do art. 13 do Estatuto Social da FBVV, estão ausentes os requisitos necessários para a desfiliação, desvinculação ou suspensão do AVVRJ, sendo a atual tentativa sem qualquer amparo legal ou estatutário, de punir o AVVRJ, um mero capricho teratológico da Presidente da FBVV, que deve ser rechaçado pela comissão, pelo critério da legalidade, na forma do inciso VII do art. 2º do CBJD (Resolução CNE 01 de 23 de dezembro de 2003). Também é importante lembrar que o STJD da FBVV está irregularmente formado, pois 4 auditores estão irregulares pois não indicados pelas entidades que a Resolução CNE 01 de 23 de dezembro de 2003, exige serem suas indicadoras, quais sejam o Auditor representante dos árbitros, o Auditor representante dos Atletas, e os 2 Auditores representantes da OAB nacional, estes últimos indevidamente indicados pela OAB de São Paulo, e não pela OAB nacional. Para demonstrar o ora afirmado, basta consultar o site <http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/resolucaoN1CodigoBrasileiroJusticaDesportiva231203.pdf> Assim se comprova, compulsando o art. 4º. do CBJD, verbis : Art. 4º O Superior



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) compõe-se de 9 (nove) membros, denominados auditores, sendo: I – 2 (dois) indicados pela entidade nacional de administração do desporto; II – 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade Nacional de administração do Desporto; III – 2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. IV – 1 (um) representante dos árbitros, indicado pelo seu órgão de classe; e V – 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelo seu órgão de classe. Vê-se portanto que o STJD da FBVV está irregular, e que se os indicados irregularmente, pela Presidente da FBVV, que induziu a AGE da FBVV a erro, chegarem a praticar qualquer ato, dizendo-se ou atribuindo-se a falsa identidade de auditores do CBJD da FBVV, estarão praticando junto com a Presidente da FBVV, o crime de falsa identidade, pois reza o artigo 307 do Código Penal que “comete o crime de falsa identidade todo aquele que atribui a si ou a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”, cuja pena será de detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Trata-se, portanto, de crime de ação penal pública incondicionada e de competência do Juizado Especial Criminal, pela quantidade da pena. O AVVRJ vem alertando a Presidente da FBVV, quanto as inúmeras irregularidades que esta vem diuturnamente praticando, sendo provavelmente esta a razão pela qual quer suspender a entidade, mas, além da Presidente da FBVV, acredita o AVVRJ que ninguém mais desejará se faça no âmbito da FBVV, um ato criminoso. Não obstante, não estando o STJD regularmente formado na forma da Resolução CNE 01 de 23 de dezembro de 2003, art. 4º, incisos III, IV e V, posto que a maioria de seus 9 membros (5) estão irregulares e não compõem de forma e modo regular o colegiado, não terá o AVVRJ como interpor o Recurso a que tem direito ao STJD da FBVV, e assim, na forma do § 2º do artigo 48 da Lei Pelé, uma hipotética suspensão do AVVRJ, jamais se efetivará, e urge a regularização do STJD da FBVV, sem maiores delongas, para no caso improvável do AVVRJ ser punido pela AGE da FBVV, poder apresentar o seu recurso ao STJD da FBVV. Isto posto, se ad absurdum, esta Comissão não concluir que a possibilidade punitiva contida no Libelo Acusatório, foi alcançada pela DECADÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA, quanto ao MÉRITO, uma vez como já visto, que não estão minimamente presentes os pressupostos autorizativos para Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação do AVVRJ, exvi dos arts 13 e 64 do Estatuto Social da FBVV, deve a Comissão opinar pela não aplicação de qualquer punição ao AVVRJ, para uma posterior deliberação deste assunto, pela AGE da FBVV. Pede Deferimento Rio de Janeiro, 26/10/2018 Rogério Kahn Presidente do AVVRJ OAB/RJ n. 51.955

9. Analisadas todas as alegações, documentos comprobatórios referente ao procedimento, pode-se concluir que:

10. A Comissão Processante finalizou o Relatório Final em 22 de novembro de 2018, e opina para a Diretoria da FBVV, conforme prescreve as letras “e” e “k” do Art. 4º, §6º e inciso IV e Caput do Art. 7º, Art. 10º e Parágrafo Único, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Art. 13º e demais artigos do Estatuto da FBVV, aplicando-lhe ao Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro – AVVRJ, a penalidade de **suspensão por tempo indeterminado**, nos termos do inciso IV do Art. 7º, em face das violações das normativas do RBHA 140.5 – Normas Gerais, RBHA 140.5 letra “h”, RBHA 140.17 letras “b” e “c”, RBHA 140.19 - itens ns. 01, 02, 03 e 04 e incongruências de informações presentes nas letras “a”, “b”, “c”, “e”, “g”, “f”, “l” e “m”, todos descritos no Item II, nº 4, letras “a até m”, restando demonstrado e comprovado que o AVVRJ, por seu procurador, não demonstrou e tão pouco acostou em sua defesa as provas primordiais e necessárias que comprovassem que a entidade AVVRJ, não tenha cometido as irregularidades apontadas pela Diretoria da FBVV e por conseguinte ao



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



que constou na letra "a" do mandado de citação para apresentação de defesa escrita do ente referido.

11. Percebe-se vislumbrando as alegações trazidas pela Diretoria da FBVV, e em consulta ao sistema SACI da ANAC - Processo n. 00065.509631/2016-19, que infelizmente o AVVRJ, encontra-se em estado irregular perante o órgão fiscalizador, bem como até o presente momento, o AVVRJ não comprovou nos autos e tão pouco a Diretoria da FBVV, que possui os documentos hábeis para se manter como entidade ativa e regular perante a FBVV.

12. É importante destacar que esta comissão Processante não é formada por técnicos especializados em Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, é formada apenas por pilotos voavelista idôneos que amam o Voo a Vela, e este é o objetivo demonstrado nos Estatutos da FBVV. A FBVV não possui o intuito de punir a severas de forma inquisitorial e pelo processo jurídico seus filiados, ao contrário apenas os fiscaliza. E foi esta fiscalização que a r. comissão teve a oportunidade de colaborar e por fim opinar. O que compreendemos é que se buscou a simples averiguação de possíveis irregularidades cometidas pelo AVVRJ, com total transparência e sempre respeitando o devido processo legal em todas as esferas.

13. A FBVV não possui um Regimento Interno que trate especificadamente sobre o assunto do Procedimento Administrativo Disciplinar, e tão pouco possui em seus Estatutos matéria que abranja por completo todos os passos deste PAD. Muitos procedimentos adotados por esta r. comissão foram retirados por analogia do Manual Prático de Processo Administrativo e Sindicância da Corregedoria Geral da Advocacia da União - 1º Edição, e alguns deles serviram de referência para dar continuidade ao procedimento do início até a sua finalização. Portanto, em nenhum momento está r. Comissão, criou procedimentos que viessem a prejudicar a defesa do AVVRJ, ao contrário, trabalhou com normas técnicas limitadas e possibilitou ao AVVRJ, num tempo considerável, que buscasse e comprovasse que todas as alegações da Diretoria da FBVV estavam equivocadas.

14. A alegação da defesa que esta r. Comissão tenha errado ou não referido os números das páginas deste PAD, são meramente erros materiais de fácil correção e que não alteram em nada a conclusão dos fatos. Os documentos enviados a AVVRJ via SEDEX com "AR", são poucos e de fácil compreensão, sem falar que o próprio representante da entidade já possuía o conhecimento de grande parte deles, haja vista, que participou e opinou a cerca deste procedimento PAD na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 04 de Agosto de 2018 na cidade de São Paulo/SP.

15. Ainda que a defesa basilar do AVVRJ esteja pautado que os procedimentos desta r. comissão tenha ultrapassado o prazo descrito no §3º do Art. 7º dos Estatutos da FBVV, tal seja, prazo de 30 dias para finalização do PAD, após o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em nenhum momento este excesso de prazo prejudicou o AVVRJ, ao contrário, só beneficiou a entidade até o presente momento.



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



Cabe destacar que devido as inúmeras informações trazidas neste procedimento e também devido a participação de alguns membros desta r. comissão no Campeonato Brasileiro de Voo a Vela, que foi realizado na cidade de Bebedouro/SP, é que foram necessárias os pedidos de prorrogações para a finalização deste procedimento, destaca-se que ambos os pedidos foram aceitos pela atual presidente da FBVV – Sra. Valéria Caselato, em ofícios próprios e de conhecimento do AVVRJ.

16. A simples alegação de excesso de prazo por esta comissão não prospera e tão pouco esconde as irregularidades cometidas pelo AVVRJ, tanto perante a ANAC quanto perante a FBVV. O resultado de futuros e inúmeros procedimentos serão os mesmos se a postura do AVVRJ se manter como se demonstra atualmente.

17. A adoção e observância de um princípio básico de transparência e desburocratização por parte dos integrantes do AVVRJ, deixando de lado uma postura de “vitimismo”, lhe são altamente recomendáveis, sem falar numa atuação mais rígida dos órgãos da ANAC quanto a fiscalização deste mesmo aeroclube.

18. Infelizmente pelo que se vislumbra é que o AVVRJ é um aeroclube que está enfrentando um processo de extinção/desativação perante a ANAC, fundamentando-se em **primeiro lugar** com a exclusão do Aeródromo Público Nova Iguaçu/RJ (SDNY) do cadastro de aeródromos brasileiros, em **segundo lugar** pela revogação da Portaria que autorizava de forma definitiva o funcionamento, e conseqüentemente o Certificado de Atividade Aérea (CAA), e de qualquer homologação/autorização de cursos de aviação civil do Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro, situado à Avenida Governador Roberto Silveira, nº 1585 - Posse, em Nova Iguaçu - RJ, CEP: 26285-060, em **terceiro lugar** mediante a análise do Processo n. 00065.509631/2016-19, o Relator Sr. Ricardo Bezerra – em seu voto definitivo decidiu: “...não obstante tenha o recurso sido interposto fora do prazo estabelecido na Lei nº 9.784, de 1990, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conheço do apelo e, no mérito, com base nas informações constantes dos autos, VOTOU pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pelo Aeroclube de Voo a Vela do Rio de Janeiro (AVVRJ), mantendo os efeitos da Portaria nº 1.904/SIA, de 28 de julho de 2016, em **quarto lugar** o AVVRJ descumpra o que prescreve o RBHA 140.5, pois somente poderia funcionar com autorização previa da ANAC, autorização esta que esta cassada, em **quinto lugar**, o AVVRJ adota postura inadequada perante a FBVV e demais entidades, haja vista, que está comprovado que já fazem alguns anos que o AVVRJ encontra-se inativa de operações e funcionamento, incluindo sua diretoria, em **sexto lugar**, que de acordo com o RBHA 140.17 – letra “b”, o AVVRJ não pode funcionar como Aeroclube sem ou em violação a um Certificado de Atividade Aérea (CAA), premissa estabelecida pela ANAC anteriormente, em **sétimo lugar** que o AVVRJ descumpra o que dispõe o RBHA 140.5 – letra “f”, no qual este aeroclube deveria dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, fato constante que sua sede bem como suas aeronaves estão fechadas e ou inativas e impedidas de funcionar pelo órgão fiscalizador ANAC, em **oitavo lugar** o AVVRJ



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



descumpre o disposto no RBHA 140.5 – letra “h”, no qual desrespeita os preceitos do Código Brasileiro da Aeronáutica – CBA, continua insistentemente a desacreditar a decisão da agência reguladora ANAC e de seus órgãos responsáveis pela operação dos aeroclubes e escolas de aviação civil, afirmando que ainda é um aeroclube ativo e operacional, alegação que vai contra o que alega a própria ANAC, em novo lugar, existem indícios de irregularidades quanto ao cumprimento do RBHA 140.17 – letra “c”, consoante a não comprovação do AVVRJ da regularidade, atividade, efetividade e vigência de sua diretoria social, e finalmente, em decimo lugar, é latente o descumprimento do RBHA 140.19 - itens ns. 1, 2, 3 e 4 por parte do AVVRJ, no qual se percebe que sua Diretoria do Aeroclube já permaneceu por mais de 01 (um) ano com cargos vacantes ou em situação irregular; com suas atividades de ensino paralisadas ou suspensas por mais de 01 (um) ano consecutivo; com suas atividades de ensino paralisadas ou suspensas por mais de 550 (quinhentos e cinquenta) dias não consecutivos, mas dentro de um período de 2 (dois) anos; e por fim, permaneceu com seu CAA suspenso por mais de 01 (um) ano consecutivo.

19. O que causa espanto e estranheza é que o AVVRJ e seu representante legal, em nenhum momento de sua defesa acostou aos autos sequer um documento comprobatório que invalidasse as conclusões acima expostas, ao contrário, procurou orientar sua defesa de forma ampla, criticando as posturas da FBVV, de seus Diretores e desta Comissão, vindo a acrescentar muitas vezes em uma defesa temerária e prejudicial ao aeroclube que representa.

20. A busca pela verdade dos fatos movida pela pretensão de uma entidade tão importante quanto é a FBVV para o voo a vela brasileiro, em nenhum momento se mostrou de forma absurda ou desproporcional referente aos questionamentos realizados ao AVVRJ, ainda porque este aeroclube já teve o tempo necessário para buscar por meios próprios a sua regularização perante o órgão fiscalizador e regulador ANAC, bem como a partir deste momento deverá buscar de forma clara e transparente sua regularização perante a FBVV.

## V. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, respondendo as determinações da Diretoria da FBVV, opina-se pela aplicação da **suspensão por tempo indeterminado** do AVVRJ, conforme determina o inciso IV do Art. 7º do Estatuto da FBVV.

22. Cumpre ressaltar ainda que tal suspensão perdurará até o possível cumprimento das normativas já descritas e atualmente desconsideradas pelo AVVRJ, razão pelas quais que se efetivamente cumpridas, poderá ser normalmente efetivada/reintegrada ao quadro de filiação da federação e passível de gozo de todos os direitos estabelecidos pelos Estatutos da FBVV.



# FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA



23. Portanto, em vista das análises destes 10 (dez) pontos elencados supra, esta Comissão Processante - PAD n° 001/2018, devidamente instituída pela Portaria n° 001/2018, está convencida que o AVVRJ está em desacordo com as legislações vigentes aplicadas pelo órgão fiscalizador – ANAC, desrespeitando e violando as normativas do RBHA 140.5 – Normas Gerais, RBHA 140.5 letra “h”, RBHA 140.17 letras “b” e “c”, RBHA 140.19 - itens ns. 01, 02, 03 e 04 e incongruências de informações presentes nas letras “a”, “b”, “c”, “e”, “g”, “f”, “l” e “m”, todos descritos no Item II, n° 4, letras “a até m”, bem como comete irregularidades em desrespeito ao que prescreve os Estatutos da FBVV, §6° e Caput do Art. 7°, Art. 10° e Parágrafo Único, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Art. 13°.

24. Esta r. Comissão opina ainda pelas adoção das seguintes medidas visando à melhoria da gestão administrativa da FBVV:

a) Realize a criação de um Regimento Interno específico que discipline e oriente os próximos Procedimentos Administrativos que venham a ser conduzidos pela FBVV;

b) Realize alterações pontuais no seu Estatuto Social, referente a prazos, prorrogações de PAD, e proceda a modificação incluindo um novo rol de documentos necessários para filiação e demais considerações afins;

c) Realize alterações pontuais em seus estatutos que impossibilitem que Aeroclubes com irregularidades de Certificado de Atividade Aérea (CAA), de aeródromos, e de assuntos afins permaneçam filiados na FBVV;

25. Por fim, sugere a Comissão Processante a Diretoria da FBVV, que todos os documentos que integraram este procedimento, sejam enviados de forma imediata ao órgão específico da ANAC, tal seja, **ANAC/SPO – Gerencia de Certificações Organizações de Instrução – GCOI, Av. Presidente Vargas, n. 850, 11° andar, Centro, Cep 20.071-001, Rio de Janeiro/RJ**, a fim de que os mesmos possam tomar conhecimento da atuação legal da FBVV perante seus aeroclubes filiados.

É o parecer.

**Presidente: Carlos Schulz – Aero clube de Ijuí**  
**Membro comissão: Ricardo Oscar Raupp – Aero clube de Planalto Central;**  
**Membro comissão: Talles Lima – Aero clube de Bebedouro;**  
**Membro da comissão: Milton Soares – Aero clube de Bebedouro e Tatuí**  
**Membro comissão: Arnold Pieper – Aero clube de Tatuí;**